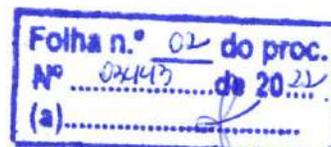




3443

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
18 / 10 / 2022  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI****"DISPÕE SOBRE O REPLANTIO DE ÁRVORES CAÍDAS E RETIRADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL."**

Art. 1º. Toda e qualquer árvore que caia ou que precise ser retirada no âmbito do município de São Caetano do Sul em decorrência de intempéries da natureza ou ainda por qualquer outro motivo, deverá ser substituída por outro plantio, no mesmo local ou em outro próximo, no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo Único. A espécie de vegetal a ser recolocada poderá ser diferente da anterior, mediante avaliação prévia.

Art. 2º. A poda de árvores em logradouros públicos e em terrenos particulares deverá sempre obedecer a critérios que garantam a sobrevivência do vegetal.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Muitas árvores, residenciais ou ornamentações urbanas, algumas até centenárias, foram derrubadas por vendavais e temporais e também pelo interesse de pessoas que ignoravam a necessidade de preservar o verde produzido pela natureza. Deixando assim, um legado de carência natural e desequilíbrio ecológico.

O projeto visa promover a manutenção do meio ambiente, muito sinalizada nos últimos tempos. Visto esta situação, viu-se necessário a elaboração deste projeto que tem como finalidade a rearborização das ruas em diversos logradouros públicos do Município.

Desta forma, pretende-se preservar a natureza, promover sombras nas calçadas e amenizar o calor excessivo que vem sendo percebido pelo descontrole climático provocado pela ação humana.

Cada árvore replantada na calçada será uma grande contribuição natural e social, fortalecendo o patrimônio ecológico como forma de garantir o bem-estar das gerações futuras.

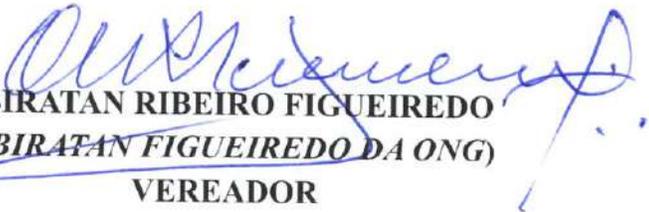
Assim sendo, solicito o apoio de meus pares para a

21  
f

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

aprovação da referida proposição.

Plenário dos Autonomistas, 06 de outubro de 2022.

  
**UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO**  
**(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07  
/

**PROC. Nº 3443/2022**

**AUTOR: UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE O REPLANTIO DE ÁRVORES CAÍDAS E RETIRADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL."**

**PARECER Nº 319, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo visando dispor sobre o replantio de árvores caídas e retiradas no âmbito do município de São Caetano do Sul.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08  
/

PROC. Nº 3443/2022

Trata-se, “*in casu*”, de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa que, não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes, (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência e oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que, em âmbito local, “*leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165, da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município*”. (grifos nossos) (*in Direito Municipal Brasileiro, 19º ed., Editora: Malheiros, 2021, p. 499*).



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09  
\*

PROC. Nº 3443/2022

Acrescenta ainda o renomado mestre que  
*“o sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in *Direito Municipal Brasileiro*, 17<sup>o</sup> ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

Por fim, impende registrar que a respeito da matéria objeto do Projeto – replantio de árvores – já existe lei anterior em vigência no município (Lei nº 4.992 de 20 de abril de 2011).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10  
\*

**PROC. Nº 3443/2022**

É o parecer.

São Caetano do Sul, 17 de outubro de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Fábio Soares de Oliveira  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Caio Martins Salgado

Aprovado na reunião de 17.10.23